



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE 218/2020/SIGMA/SUPEL/RO

2 mensagens

Multi Service <multiservice.ro@gmail.com>
Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

12 de maio de 2020 10:34

BOM DIA,

SEGUE EM ANEXO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PE 218/2020/SIGMA/SUPEL/RO.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Av. Carlos Gomes, 2299
Bairro - São Cristovão
CEP - 76804-137 Porto Velho/RO
(69)3229-0581



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 218.2020.pdf
206K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: Multi Service <multiservice.ro@gmail.com>

13 de maio de 2020 08:16

Atestamos o recebimento e informamos que a impugnação será encaminhada ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência.

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações**RONDÔNIA**
Governo do Estado

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO n°.218/2020/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO n°.0036.485537/2019-49

PREGOEIRO: NILSÉIA KETES COSTA

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de **Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “D”** item fracassado no PE n° 55/2019, para atender ao Laboratório de Fronteira - LAFRON, de forma contínua, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste termo de referência, de acordo com as normas legais vigente, por um período de 12 (doze) meses.

LOCAÇÃO DE MÁQUINA MULTI SERVICE LTDA ME, inscrita no CNPJ n° 07.503.890/0001-01, por intermédio de seu representante legal, Senhor Silvio Rodrigo Borges, com respaldo do subitem **3.1. IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos e fatos abaixo exposto, como segue:

Essa Empresa ao analisar o Edital de Licitação, especificamente no Anexo III - Quadro estimativo de preços, verificou-se que o valor estimado para áreas deesquadrias Face Interna e Externa, especificamente no item 3.2 (Face interna sem exposição a situação de risco) é de R\$0,50, valor este, muito abaixo dos valores limites de serviço de limpeza e conservação para o Estado de Rondônia, previsto no Anexo VII do Edital de Licitação em referência.

Destarte, que o valor lançado de R\$ 0,50 para o item 3.2 (Face interna sem exposição a situação de risco), é muito inferior ao valor de R\$ 2,50, previsto para o item 3.1 (Face externa sem exposição a situação de risco). Verifica ainda, que no ANEXO II DO AEDITAL – QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS, as duas áreas: “item 3.1 (Face externa sem exposição a situação de risco)” e “item 3.2 (Face interna sem exposição a situação de risco),” não apresenta nenhuma especificação, particularidade e/ou demanda diferente para justificar essa grande diferença de valor entre elas.

É imperioso informar que a pretensa contratação tem como objetivo a contratação de serviços em área de grau máximo 40% de insalubridade, nos termos da Cláusula Décima Primeira, § § 1º e 2º da CCT/RO- 2020, o que corrobora para o entendimento que houve um equívoco no lançamento do valor R\$ 0,50 para o “item 3.2 (Face interna sem exposição a situação de risco)”, devendo ser retificado para que não haja prejuízo para as licitantes, bem como, o descumprimento da Portaria Valores limites Mínimos e Máximos para a Contratação de Serviços de Limpeza – (R\$)26/09/2019 – Anexo VII do referido Edital de Licitação.

Desta feita, entendemos que os apontamentos acima mencionados necessitam ser corrigidos no Edital de licitação, e a medida correta a ser tomada é a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

Porto Velho(RO), 12 de maio de 2020.

Silvio Rodrigo Borges
Sócio Gerente

Av. Carlos Gomes, 2.299 – Bairro São Cristóvão
Tel.: (69) 3229-0581
CNPJ: 07.503.890/0001-01



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 218/2020/SIGMA/SUPEL/RO

2 mensagens

uanderson@guaporeservicos.com.br <uanderson@guaporeservicos.com.br>
Para: sigma.supel@gmail.com

14 de maio de 2020 10:37

Prezados(as)

Boa tarde.

Segue em anexo, o pedido de impugnação referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 218/2020/SIGMA/SUPEL/RO**

--



Uanderson Cetauro
Contato: 69 9 9278-8612 / 3222-8909
Email: uanderson@guaporeservicos.com.br
Guaporé Serviços

 **IMPUGNAÇÃO.pdf**
1295K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: uanderson@guaporeservicos.com.br

14 de maio de 2020 13:46

Atestamos o recebimento e informamos que a impugnação interposta será remetida ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência e Planilha de custos e formação de preços

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações





Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Re: Pregão Eletrônico nº 218/2020

1 mensagem

Licitação - Presta Construtora <licitacao@prestaconstrutora.com.br>
Para: sigmasupel <sigma.supel@gmail.com>

14 de maio de 2020 11:02

Sr. Pregoeiro, bom dia,

Peço esclarecimento com fulcro no item 13.8, b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe. Qual seria o Conselho de Classe e Responsável Técnico exigido pelo edital?

Atenciosamente,

Paulo Henrique

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.485537/2019-49

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 218/2020/SIGMA/SUPEL/RO

Impugnação do Edital

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue: IMPUGNAR Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte: DOS FATOS A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, restando estabelecido o prazo para apresentação das propostas até 09h00min do dia 25 de Maio de 2020. Foi publicado edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 218/2020/SIGMA/SUPEL/RO com o objetivo de contratar empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “D”. Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar DO DIREITO A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma

Handwritten initials: H.A.

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO

contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. No entanto, pelo que se constata a partir da leitura no Anexo II – Modelo de Proposta Virtual, para o caso em tele foi orçado o valor máximo Global de 12 meses R\$ R\$ 136.191,52 (Cento e Trinta e Seis Mil e Cento e Noventa e Um Reais e Cinquenta e Dois Centavos) Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas homologadas a prestar este serviço no Brasil. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, o levantamento de salário e benefícios pela contratante foi referente ao acordo coletivo de 2019. Esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: “Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso) Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua



Guaporé Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

CNPJ: 07.177.541/0001-39

Insc. Est. 000.0000133558-8

Rua da Platina, 4486 – Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 76.820-696 – Porto Velho/RO
estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável. Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas as especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado. DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo máximo, e sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Nestes termos

Pede Deferimento;

Porto Velho 14 de Maio de 2020

Harley Charllles M. Brazil

Sócio Gerente

Guaporé Serviços

Harley Charllles Machado Brazil

RG: 524148 SSP/RO

CPF: 623.930.142-68



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Impugnação Pregão Eletrônico 218/2020

2 mensagens

Licitação - Presta Construtora <licitacao@prestaconstrutora.com.br>
Para: sigmasupel <sigma.supel@gmail.com>

21 de maio de 2020 14:24

Prezados,

Com fulcro no item 13.8 do edital do Pregão nº 218/2020 encaminho impugnação, em anexo.

Atenciosamente,
Rodrigo Beckman
Departamento de licitações
Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda.
CNPJ: 02.282.245/0001-84
(62) 3273-4528

 **IMPUGNAÇÃO- PREGÃO 218-2020.pdf**
1163K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: Licitação - Presta Construtora <licitacao@prestaconstrutora.com.br>

22 de maio de 2020 08:29

Atestamos o recebimento e informamos que a impugnação interposta será remetida ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações**RONDÔNIA**
Governo do Estado

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.282.245/0001-84, estabelecida à Rua João de Souza Clímaco, Qd.4, Lt.29, Parque Trindade II, CEP: 74.921-228, Aparecida de Goiânia-GO, neste ato representada por seu sócio o Sr. IVAN DA SILVA ANDRADE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1736102-2.A Via e inscrito no CPF sob o nº 414.662.681-15, residente e domiciliado em Goiânia-GO, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e o Item 13.8. b do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 218/2020, PROTOCOLO: 2020/68558, vem perante a elevada e respeitosa presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fatos e fundamentos de direito a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Havendo irregularidades no Edital de Licitação é facultado ao licitante, bem como a qualquer cidadão à apresentação de impugnação ao Edital.

No entanto, para que haja tempestividade no ato, a lei estabelece um prazo mínimo para a sua apresentação, de acordo com a modalidade a ser licitada. No caso em questão por se tratar de Pregão Eletrônico até 2 (dois) dias úteis antes da realização da sessão pública. Vejamos:

DECRETO Nº 534, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 24. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Desta feita, tendo-se que a presente sessão pública se realizará no dia **25/05/2020**, o término do prazo para a propositura da presente impugnação ocorrerá dia **21/05/2020**.

Portanto, tempestiva é a presente Impugnação.

II – DOS FATOS

Ao que concerne fora publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 218/2020, tipo menor preço, pela **SUPEL/RO**, destinado à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL**.

Ocorre, que em análise acentuada do referido Edital, constatou-se a contrariedade aos princípios norteadores da licitação (igualdade/isonomia, legalidade e competitividade) a partir do momento que o Edital exige das empresas licitantes os seguintes documentos quanto a sua qualificação técnica:

- b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe;***
- c) Comprovação da existência no quadro da empresa de responsável Técnico pelas atividades da mesma.***

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho de Classe. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Logo, visando a sua modificação passamos a apresentação das referidas razões.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação de um edital de licitação ocorre quando os princípios norteadores da licitação são violados ou mesmo quando há contrariedades por meio de exigências de marca, domicílio do licitante, qualificações e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação, portanto, passíveis de correção.

Destarte, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Ademais, as exigências devem-se restringir ao estritamente indispensável e ao determinado em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Nos termos da lei, somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tais exigências não podem contrariar os princípios norteadores da licitação, nem mesmo estarem em desavença com a lei.

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, **a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

É notório, que a inscrição no Conselho de Classe só será obrigatória quando a atividade desempenhada exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais. Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014.

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão TCU nº 2.769/2014 – Plenário)”

Tendo como exemplo a exigência de CRA. Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. **É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.** 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível

cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; **2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros;** 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitem 13.8, aliena “b” e “c”, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

PRINCIPIO DA IGUALDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

A Lei 8.666/93, elenca em seu art. 3º os princípios básicos da licitação, quais sejam: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Aqui podemos destacar o princípio da igualdade, na qual deve a Administração Pública assegurar a mesma condição a todos os concorrentes, deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, tratando a todos com isonomia.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos, a mesma oportunidade.

Ademais o princípio da igualdade no âmbito da licitação pública é, sem dúvida fundamental, haja vista que a licitação se traduz, de regra, no oferecimento de produtos, serviços ou obras, cabendo-lhe a Administração pública a proposta que lhe for mais vantajosa. Logo, a igualdade, busca o razoável e afasta o arbitrário e o desproporcional, nos procedimentos licitatórios.

Não bastasse, existem autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade no procedimento licitatório. Um desses autores é DI PIETRO (2004, P. 303-305). Vejamos:

*“a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.” (grifo nosso).*

Nesse mesmo sentido TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

*“(...) a **licitação** significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, **mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes**, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”. (grifo nosso).*

Por sua vez HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), conceituou licitação como:

*“**procedimento administrativo** mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).*

Portanto, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação. Assim, se a Administração solicita a apresentação de Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe, é imprescindível que haja uma contrariedade quantos aos princípios regentes da licitação.

Por fim, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

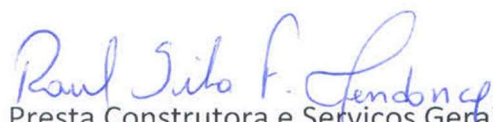
IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

A) O deferimento da IMPUGNAÇÃO para a exclusão do item: 13.8, aliena “b” e “c”, do Edital (Pregão Eletrônico Nº 218/2020) uma vez que contraria os princípios regulamentadores da Licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia (GO), 21 de maio de 2020.


Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda
Representante Legal
Raul Silva Figueroa Mendonça



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

PE 218/2020

2 mensagens

RENOVA SERVIÇOS <RENOVASERVICOS@outlook.com>
Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

22 de maio de 2020 10:00

RENOVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES **IMPUGNAÇÃO SUPEL.pdf**
510K**Equipe Sigma** <sigma.supel@gmail.com>
Para: RENOVA SERVIÇOS <RENOVASERVICOS@outlook.com>

22 de maio de 2020 10:06

Atestamos o recebimento e informamos que a impugnação interposta será remetida ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

Em sex., 22 de mai. de 2020 às 10:00, RENOVA SERVIÇOS <RENOVASERVICOS@outlook.com> escreveu:

RENOVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES

--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA EQUIPE SIGMA/SUPEL/RO
NILSEIA KETES COSTA**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 218/2020/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0036.485537/2019-49**

RENOVA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 17.218.134/0001-86, tendo sua sede na Rua Tobias de Aguiar, nº 3968, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, vem, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no item 3.2 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme consta no edital de licitação relativo ao pregão eletrônico nº 0587/2018/SIGMA/SUPEL/RO, o objeto da licitação é a *“Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de **Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “D”** item fracassado no PEnº55/2019, para atender ao Laboratório de Fronteira - LAFRON, de forma contínua, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste termo de referência, de acordo com as normas legais vigente, por um período de 12 (doze) meses”.*

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O cabimento da presente impugnação se encontra no item 3 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, os quais dizem, *in verbis*:

3. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá **impugnar** o instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico, conforme art. 18 § 1º e § 2º do decreto Estadual nº 12.205/06.

3.1.1. Caberá a Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

3.1.2. A decisão do(a) Pregoeiro(a) quanto à **impugnação** será informada preferencialmente via e-mail (aquele informado na impugnação), e ainda através do campo próprio do Sistema Eletrônico do site Compras net, ficando o licitante obrigado a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo(a) Pregoeiro(a).

3.1.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, desde que altere a formulação da proposta de preços, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3.1.3.1- **-Até 24 (vinte e quatro) horas da sessão inaugural**, o(a) Pregoeiro(a) deverá disponibilizar a resposta da impugnação protocolada, caso contrário, o(a) Pregoeiro(a) antes da data e horário previsto suspenderá o certame licitatório, para confecção da resposta pretendida, e assim, definir uma nova data para a realização do referido certame.

Portanto, do ponto de vista formal, perfeitamente cabível a presente impugnação.

Passamos agora aos motivos e razões da presente impugnação.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS E DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa Requerente, quando se deparou com o edital de licitação do pregão eletrônico em epígrafe, percebeu que os itens 13.8 e seus subitens do edital de licitação e o ANEXO VII, do referido Termo de Referência de licitação se mostram totalmente desproporcionais e atentatórios ao princípio da ampla concorrência.

Para melhor explanação, analisaremos cada item dentro do contexto editalício que fora incluído.

3.1 DO ITEM 13.8 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item em questão a empresa de deparou com os seguintes subitens que não estão de acordo com as Lei edilícias e Instrução Normativa nº 02/2008 e 05/2017 e a Lei 8.666/93. Assim controversos ao edital nº 218/2020 item 13.8.

3.2 DO SUBITEM LETRA (a) e (a.1):

Subscreve-se abaixo os subitens letras a e a.1:

a) Em atenção ao Inciso II, do Art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia de 24 de fevereiro de 2017, deve ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho a atividade, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto de que trata esta presente contratação.

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em característica os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem os serviços de limpeza hospitalar ou laboratorial.

Considerando o entendimento acima, observou-se que a administração teve o entendimento de que o atestado pertinente e compatível se refere a atestado igual ao objeto licitado, isto não confere, segundo os acordões deliberados pelo Tribunal de Contas, Atestado Pertinente e compatível não quer dizer que deve ser idêntico ao objeto licitado e sim que comprove a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem etc.

“ Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**“, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem

a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**;

1.7.2. Nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.”

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bem querer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão

da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

O que diz a Lei 8.666/93 sobre o Atestado de Capacidade técnica:

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O seu atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que a empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado.

Assim não podendo ser exigido que atestado possuem o objeto e discriminação igual ao objeto licitado.

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU e TCE, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna proibido exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

3.3 DO SUBITEM (a.5) e (a.6)

Outro ponto a ser questionado e em relação a solicitação de atestado com reconhecimento de firma, veja o que cita o edital:

Subscreve-se abaixo os subitens letras a.5 e a.6:

A.5 - Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).

A.6- E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado (Orientação técnica número 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2018 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2018, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Muitos órgãos públicos e privados vem exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com **firma reconhecida do signatário.**

Por um lado a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica atribuir maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura, pois a uma certa dificuldade para se obter a o reconhecimento da assinatura do administrador ou gestor de contratos dos órgãos público nos cartórios. Visando que o Processo Licitatório e o Pregão Eletrônico, onde participaram empresas de todo estado brasileiro.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que o documento emitido por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) I – recusar fé aos documentos públicos; Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198). Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso especial improvido.

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (Grifo e negrito nosso)

Por fim; o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999 citada ainda a não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

Na IN nº 02/2008 e nº 05/2017, diz que a veracidade dos atestados se dão através, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, conforme o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.de anexo juntamente com os atestados e contratos que partida a referida contratação, desta forma ocorrendo a veracidade do documento em questão.

O DECRETO Nº [63.166](#), DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo [Decreto 6932/2009](#), que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimentos de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

A [lei da Licitação](#) (Lei [8666/93](#)) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...]; 9.3.2. [...];9.3.3.[...];

*9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;***

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário;***

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade a lei 8.666/93 e a lei 10.520 não faz a menção de que o atestado terá que ter firma reconhecida.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

A Instrução Normativa nº 02/2008 e 05/2017, relata que o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

3.4 – DO SUBITEM (b), (c) e c.1:

O Edital de licitação mais uma vez, provoca conflitos em relação a solicitação de documentos que não se fornece mais por forças maiores, veja o item abaixo:

Subscreve-se abaixo os subitens letras (b) e (c) e (c.1):

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus responsáveis técnico junto ao respectivo Conselho de Classe.

c) Comprovação da existência no quadro da empresa e responsável Técnico pelas atividades da mesma.

c.1) A comprovação a que se refere a alínea “c” poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional, conforme preceitua o Art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93

Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

Posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos **Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.**

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona.

De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, litteris:

- a) Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- b) As empresas vinculadas ao segmento do sindicato impugnante, interessadas em licitações que intencionam contratar no ramo de prestação de serviços, não possuem como atividade-fim as legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação com o CRA.
- c) O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de Técnico de Administração. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA
- d) A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal não possuem, como atividade-fim, a função de administrador. Ademais, vale esclarecer que não existe ao menos a necessidade de que estas empresas contratem funcionários com curso de nível superior em Administração. Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSA L. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos) A

responsabilidade imposta pelo Edital, é ilegal e as atividades exercidas pelas empresas interessadas não se relacionam com as de Administração. As atividades são de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal, as quais se vinculam unicamente ao Sindicato competente Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização

do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é Determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos).

Esta questão apontada, se não atendida, permitirá a violação aos princípios elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, ensejando, conseqüente mente, nulidade capaz de viciar todo o procedimento licitatório.

A propósito, assim leciona CRETELLA JÚNIOR:

“Se fossem exigidos do licitante tais comprovações, poucas empresas poderiam concorrer ao certame e, assim, a discriminação favoreceria as firmas tradicionais e as situadas em certos locais, excluindo as que tivessem cerca de três décadas de experiência. DE QUALQUER MODO É VEDADA QUALQUER EXIGÊNCIA, MESMO NÃO PREVISTA NA LEI, MAS QUE INIBA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE ISTO DESNATURARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME”.

(Grifo nosso) (In Das Licitações Públicas, pag. 2 56, 10a. edição, RJ, 1996

Desta forma em observação aos acordoes e a Lei, como se pode ver não a mais a obrigatoriedade de ter em seu Edital, a solicitação de Atestado registrado

no conselho e nem responsável técnico junto a empresa, mais uma questão a ser **retirada do edital de licitação.**

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do pregão eletrônico n° **218/2020/SIGMA/SUPEL/RO**, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação;

2. Que, ao final, **SEJAM EXCLUÍDAS e/ou REVISTAS** as exigências previstas nos itens 13.8 e seus subitens, sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do pregão eletrônico.

3. Que seja republicado o edital de licitação com a exclusão/revisão dos itens citados no item anterior, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, conseqüentemente, nova data para a realização do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020.



Alonso G. Oliveira Júnior
RENOVA COMÉRCIO E
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA



FENIX GAD SESAU <fenix.gadsesau@gmail.com>

Fwd: Pregão Eletrônico nº 218/2020

1 mensagem

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: FENIX GAD SESAU <fenix.gadsesau@gmail.com>

19 de maio de 2020 09:00

Encaminhado pedido de esclarecimento para análise e resposta, bem como para que seja incluído no Processo 0036.485537/2019-49 PE 218/2020.

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

----- Forwarded message -----

De: **Licitação - Presta Construtora** <licitacao@prestaconstrutora.com.br>

Date: ter., 19 de mai. de 2020 às 08:56

Subject: Re: Pregão Eletrônico nº 218/2020

To: sigmasupel <sigma.supel@gmail.com>

Sr. Pregoeiro, bom dia,

Peço esclarecimento com fulcro no item 13.8, b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe. Qual seria o Conselho de Classe e o Responsável Técnico exigido pelo edital?

Atenciosamente,

Paulo Henrique

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações





Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº. 218/2020/SIGMA/SUPEL/RO

Processo administrativo: 0036.485537/2019-49

Objeto: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de **Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "D"** item fracassado no PE nº 55/2019, para atender ao Laboratório de Fronteira - LAFRON, de forma contínua, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste termo de referência, de acordo com as normas legais vigente, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seus Pregoeiros e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 12/09/2019, procede à análise e manifestação acerca de impugnações e pedidos de esclarecimentos interpostos ao certame acima epigrafado.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica dessa Superintendência Estadual de Licitação, bem como Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no termo de referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missiva à Gerência de Compras da SESAU – GECOMP/SESAU que se manifestou conforme resposta dada a cada questionamento.

1. A empresa interessada questionou sobre as diferenças nos valores lançados para o item 3.2 (Face interna sem exposição a situação de risco) e item 3.1 (Face externa sem exposição a situação de risco);

Resposta: Após análise, foi detectado um equívoco quanto ao valor calculado para o item 3.2 (Face interna sem exposição a situação de risco), e dessa forma, foi corrigido, inclusive o valor da produtividade de ambos os itens, sendo assim juntado aos autos nova Planilha de Custos e Formação de Preços (0011682730);

Registra-se que na nova planilha de custos foi atualizado os valores das categorias envolvidas, conforme a CCT 2020/2020 (disponibilizada em abril de 2020), bem como verificou-se que a produtividade lançada para o Item 2 - Área Externa estava muito abaixo do recomendado; dessa forma, foi corrigido conforme valores referenciais dos serviços de limpeza hospitalar - CADTERC. Consequentemente, houve uma diminuição no valor total estimado para a licitação.

2. A empresa interessada afirma que *"o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas homologadas a prestar este serviço"*;

Resposta: A alegação da interessada é abstrata, não apontando onde se encontraria o equívoco para tal inexecutabilidade. Ademais a planilha de custos foi reanalisada e os pontos divergentes corrigidos inclusive os valores das categorias envolvidas conforme resposta dada acima no tópico 1, inclusive houve uma diminuição no valor total estimado para a licitação considerando a nova planilha elaborada, assim, não constamos inexecutabilidade.

3. A empresa interessada questiona qual seria o Conselho de Classe e responsável técnico exigido no subitem 13.8 "b" (edital) 10.1 "b" (Anexo I do edital - termo de referência) que dispõe: *"b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.*

Resposta: A Unidade requisitante retificou os subitens 13.8 "b e c" (edital) 10.1 "b e c" (Anexo I do edital - termo de referência) passando a ter a seguinte redação:

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c) Comprovação da existência no quadro da empresa de Responsável Técnico pelas atividades da mesma, com graduação na área de química e/ou área ambiental.

Ainda sobre o responsável técnico conforme descreve a própria empresa interessada:

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é Determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

Logo a Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto da presente licitação.

4. A empresa interessada questiona a exigência disposta no subitem 10.8 alíneas "a1, a5 e a6" (edital) , 10.1 "a1, a5 e a6" (Anexo I do edital - termo de referência) que tratam do Atestado de Capacidade Técnica.

Resposta: "a1" - Para definição do atestado de capacidade técnica, se faz necessário a indicação da parcela de maior relevância do serviço a ser contratado. Dessa forma, como o objeto em questão contempla serviços de limpeza laboratorial, optou-se por indicar a limpeza *hospitalar* ou *laboratorial* como o mais relevante, podendo a empresa apresentar atestado de um ou outro serviço ampliando assim a competitividade do certame.

"a5" - Quando o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito **privado**, deverá ter firma reconhecida em cartório, e quando da ausência do reconhecimento de firma, ou seja não será inabilitada caso não esteja com firma reconhecida, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios que estão dispostos na alínea "a6", ou seja a empresa participante pode enviar os documentos comprobatórios juntamente com o Atestado, isso que significa *antecipa-se a diligência prevista no art. 43*. Se a empresa não enviar o Pregoeiro poderá solicitar.

"a6" - Quando o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito **público**, somente é necessário constar órgão, cargo e matrícula do emitente, sem a necessidade de firma reconhecida além das demais informações que constam nas alíneas "a1, a2, a3, a4".

Em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: **15.06.2020**

HORÁRIO: **09h00min (horário de Brasília)**

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Porto Velho, 27 de maio de 2020.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO
Mat. 30006114



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2020, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011743097** e o código CRC **2D423608**.



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

RESPOSTA DAS IMPUGNAÇÕES PE 218/2020

1 mensagem

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

29 de maio de 2020 07:43

Para: uanderson@guaporeservicos.com.br

Cco: Multi Service <multiservice.ro@gmail.com>, Licitação - Presta Construtora <licitacao@prestaconstrutora.com.br>, RENOVA SERVIÇOS <RENOVASERVICOS@outlook.com>

Em atendimento às impugnações e pedidos de esclarecimentos protocolados ao Pregão Eletrônico 218/2020 Processo administrativo: 0036.485537/2019 cujo objeto é Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de **Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "D"** item fracassado no PE nº 55/2019, para atender ao Laboratório de Fronteira - LAFRON.






Segue anexo Resposta, Adendo, Edital, planilha de custos.

Atenciosamente

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

--

5 anexos

-  **ANEXO VI.pdf**
297K
-  **SEI_ABC - 0011743585 - Adendo.pdf**
145K
-  **SEI_ABC - 0011743097 - Resposta.pdf**
169K
-  **SEI_ABC - 0011682730 - Planilha.pdf**
282K
-  **PE 218-2020 - SERV. DE LIMPEZA LAFRON - SESAU.pdf**
3295K